

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

CD/17100.97166-81

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se à Medida Provisória nº 759, de 2016 o seguinte artigo, renumerando-se os demais artigos:

Art. O art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

I - cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ratificação dos títulos de domínio na região denominada Faixa de Fronteira é um problema fundiário sério, que atinge especialmente os estados de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre.

Existem, por exemplo, mais de 40.000 processos na Superintendência Regional do Incra no Paraná, aguardando análise, desde 1999. Das 40 mil solicitações apresentadas, deve haver umas 30 mil de pequenos e médios — e são situações que precisam ser resolvidas com rapidez.

Com objetivo de solucionar esse impasse e dar segurança jurídica à maioria dos produtores com propriedades em faixa de fronteira, a Lei nº 13.178/2015 trouxe ao arcabouço jurídico pátrio a possibilidade de ratificação de ofício dos títulos de alienação ou de concessão de terras federais expedidos pelos Estados em faixa de fronteira.

Todavia, apesar de louvável, vimos que na prática a Lei não solucionou a problemática e a insegurança jurídica dos proprietários rurais em faixa de fronteira, pois os cartorários não estão procedendo de ofício a ratificação dos títulos tendo em vista a subjetividade do inciso I do artigo 1º da Lei nº 13.178/2015, que dispõe que não poderão ser ratificados de ofícios os títulos de propriedade “cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta”.

Isso ocorre porque a União (Administração Pública) não possui instrumento jurídico adequado (célere e unificado) para informar aos cartórios o “nada consta” que dos títulos de propriedade não estão questionados ou reivindicados pelo Poder Público.

Assim, para dar efetividade aos anseios da Lei em proceder a ratificação propomos a alteração do referido dispositivo para: “cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei”.

Com esse padrão objetivo e concretos os cartórios poderão proceder a ratificação com mais celeridade dando segurança jurídica a sociedade.

Dessa forma, propomos a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto



CD/17100.97166-81